

PARECER 342/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL 280/1998

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, tem por objetivo obrigar a instalação de portas especiais ? cujas dimensões devem atender as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ? nas instituições bancárias, a fim de facilitar a passagem de pessoas portadoras de deficiência física.

Ainda de acordo com a propositura, as referidas portas serão equipadas, pelas instituições bancárias, com os sistemas de segurança necessários; a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano será responsável pela normalização técnica da propositura; e a Secretaria de Administrações Regionais, pela fiscalização para o cumprimento da presente lei.

A propositura não tem impactos orçamentários ou financeiros de relevância, portanto nada há a opor. Todavia, consideramos que a disposição não deve ter caráter obrigatório, afinal cada Banco é o maior interessado na segurança de seus funcionários e clientes e em prestar a estes o melhor atendimento possível. Sendo assim, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI No 280/98

Autoriza, em caráter opcional, a instalação, nas agências de instituições bancárias, de portas especiais que facilitem a passagem de pessoas portadoras de deficiência física.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1o - Ficam as instituições bancárias autorizadas, em caráter opcional, a instalar portas especiais, cujas dimensões devem atender a norma brasileira de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física ? norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de setembro de 1994 ?, a fim de facilitar a passagem dessas pessoas.

Art. 2o - Caberá aos bancos a instalação dos sistemas de segurança necessários nas portas especiais que vierem a ser instaladas, em conformidade com as exigências da FEBRABAN.

Parágrafo único - Os bancos que possuírem o sistema de portas com antecâmaras deverão apenas adequá-lo às dimensões mínimas de acessibilidade para deficientes físicos (NBR-9050).

Art. 3o - Caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, respectivamente, a normalização técnica e a fiscalização para o cumprimento da presente lei.

Art. 4o - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00.

Dito Salim - Presidente

Miguel Colasuonno - Relator

Amorim

Dalton Silvano

Ítalo Cardoso (contrário)

Jorge Taba

Luiz Paschoal